



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 01105/08**

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessado: Antônio Medeiros Dantas  
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00056/13

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Cuité/PB/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, através do advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, sem, contudo, anexação do devido instrumento de mandato.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 12.659/12.660, onde o ilustre causídico pleiteia, em nome do antigo Alcaide, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, resumidamente, que aquele gestor não mais exerce o cargo de Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cuité/PB e está encontrando dificuldades em obter os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos narrados na instrução do feito.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Todavia, diante da ausência de instrumento procuratório, faz-se necessário o chamamento do referido advogado e do interessado para apresentação do citado documento, pois, sem procuração, o profissional da área jurídica não estará devidamente habilitado para demandar nos autos, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 01105/08**

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, acolho a solicitação e prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do ex-Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, bem como do advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 26 de junho de 2013

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**